



01/06/2022

Número: **0600111-56.2022.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Proposta de Alteração de Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI 0006453-91.2022.6.18.8000 - RESOLUÇÃO - MINUTA - ALTERAÇÃO - N.º 376/2019 E Nº 377/2019 - COMPETÊNCIA - JUÍZOS ELEITORAIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO AUXILIAR (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21812 290	30/05/2022 14:13	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### RESOLUÇÃO Nº 449, DE 24 DE MAIO DE 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600111-56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Coordenadoria dos Juízes Eleitorais Auxiliares (JEAUX)

Relator: Desembargador Erivan Lopes

Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados nos municípios de Campo Maior e Parnaíba relativamente às eleições, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, execuções fiscais e processos criminais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 15 da Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para designar, nos municípios circunscritos por mais de uma Zona Eleitoral, os Juízos Eleitorais responsáveis por registro de candidatos e de pesquisas eleitorais, exame das prestações de contas, propaganda eleitoral e sua fiscalização e pelas ações eleitorais que versarem sobre a cassação do registro, diploma e mandato eletivo, consoante disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO as disposições da alínea “d” do inciso II do art. 45 da Resolução nº 23.607, bem como o § 2º do art. 28 da Resolução 23.604, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, de 17 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o despacho exarado nos autos do Processo SEI Nº 0006453-91.2022.6.18.8000;

CONSIDERANDO que a competência criminal, em regra, é fixada pelo local de



ocorrência do crime, nos termos das disposições contidas no Código Processual Penal, aplicável subsidiariamente aos feitos penais eleitorais;

**CONSIDERANDO** o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I e alínea “d” do inciso II do art. 96 da Constituição da República, as quais admitem que haja alteração da competência dos órgãos do poder judiciário por deliberação do respectivo Tribunal, desde que não tenha impacto orçamentário;

**CONSIDERANDO** que a especialização da Zona Eleitoral em razão da matéria é relevante instrumento de incremento da qualidade da prestação jurisdicional;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Compete aos Juízos da 3<sup>a</sup> e 96<sup>a</sup> Zonas Eleitorais, localizados respectivamente nos municípios de Parnaíba e Campo Maior:**

**I – processar e julgar os processos de registro de candidatos, impugnações, reclamações e representações respectivas;**

**II – registrar as pesquisas eleitorais e julgar as impugnações respectivas;**

**III – processar e julgar as Investigações Judiciais Eleitorais;**

**IV – processar e julgar as representações decorrentes de doação acima do limite legal;**

**V – proclamar os resultados das eleições municipais;**

**VI – diplomar os eleitos;**

**VII - processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos ocorridos nos municípios que são sedes das zonas eleitorais especificadas nesta Resolução, exceto crimes eleitorais conexos aos crimes comuns de corrupção ativa (art. 333) e passiva (art. 317), evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), cuja competência foi atribuída à 98<sup>a</sup> Zona Eleitoral, por meio da Resolução nº 376, de 20 de agosto de 2019.**

**VIII – dar cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem de natureza criminal.**

**IX – processar e julgar as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo;**

**X – processar e julgar as Representações por Conduta Vedada;**



**XI – processar e julgar as Representações por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº. 9.504/1997) e por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997);**

**XII – processar os Recursos contra Expedição de Diploma.**

**Parágrafo único.** Aos Juízos das aludidas Zonas Eleitorais incumbe a atribuição jurisdicional de execução penal.

**Art. 2º Compete aos Juízos da 4ª e 7ª Zonas Eleitorais, localizados respectivamente nos municípios de Parnaíba e Campo Maior:**

**I – processar e julgar as prestações de contas de campanha;**

**II – processar e julgar as prestações de contas anuais dos órgãos partidários;**

**III – fiscalizar a propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelos demais Juízes Eleitorais;**

**IV – processar e julgar as reclamações sobre a fiscalização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações;**

**V – cumprir as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, exceto as de natureza criminal;**

**VI – analisar e apreciar as execuções fiscais.**

**Art. 3º A Justiça Eleitoral utilizará o Processo Judicial Eletrônico (PJe) para todos os feitos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.**

**Parágrafo único.** Enquanto não dispuser do Processo Judicial Eletrônico (PJe), devem tramitar os feitos em meio físico, ainda que provenientes de processos eletrônicos na origem.

**Art. 4º A presente Resolução se aplica aos feitos já em andamento, que serão redistribuídos ao Juízo competente.**

**Art. 5º A divisão de competências prevista nos artigos 1º e 2º abrange todos os ilícitos eleitorais (cíveis e criminais) ocorridos nos municípios sedes em que são localizadas as zonas eleitorais especificadas nesta Resolução.**

**Parágrafo único.** Qualquer ilícito eleitoral (cível ou criminal) praticado em município que não é sede de zona eleitoral, mas que a integra como termo, deve ser processado e julgado pela Juízo ao qual o município termo é vinculado.



**Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.**

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2022.

**DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES**

Presidente e Relator

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR):**

A Coordenadoria dos Juízes Eleitorais Auxiliares (JEAUX) solicita a designação dos Juízos para julgarem as reclamações sobre localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e coligações, nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e atribuições do poder de Polícia nas Eleições Gerais 2022, conforme as diretrizes determinadas pelo art. 245, §3.º, do Código Eleitoral, e art. 54 da Resolução n.º 23.608/2019, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Para melhor embasar a Presidência na tomada de providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações e o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais/2022, a Assessoria Jurídica da Presidência (ASSPRE) diligenciou a Secretaria de Tecnologia da Informação, para que informasse a relação dos municípios que possuem mais de uma Zona Eleitoral com jurisdição no mesmo município.

Em resposta, a Coordenadoria de Eleições Informatizadas (COELEI) apresentou a relação atualizada de municípios que possuem mais de uma zona eleitoral sob sua jurisdição e, consequentemente, possuem eleitores distribuídos em mais de uma zona, quais sejam: TERESINA, PARNAÍBA e CAMPO MAIOR.

Analisando as normas pertinentes à matéria constato que essa designação já está assentada nas Resoluções nºs 376/2019 e 377/2019, que dispõem, respectivamente, sobre a competência dos juízos eleitorais localizados nesta capital e nos municípios do interior que possuem mais de uma Zona Eleitoral com jurisdição no mesmo.

No entanto, após a informação da relação atualizada de municípios que possuem mais de uma zona eleitoral sob sua jurisdição, observo que o município de Floriano não mais faz parte dessa lista, gerando a necessidade de atualização da resolução que trata da competência dos juízos eleitorais, uma vez que tal município encontra-se contemplado pela Resolução nº 377/2019.



Minuta de Resolução, doc. ID 21798630, às págs. 17/20.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opina pela proposta de alteração da minuta de Resolução, contemplando a atualização recomendada por este Presidente, podendo, assim, ser convertida em instrumento normativo definitivo.

É o relatório.

## V O T O

### O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR):

Com efeito, a designação solicitada nestes autos já está assentada nas Resoluções nºs 376/ 2019 e 377/2019, que dispõem, respectivamente, sobre a competência dos juízos eleitorais localizados nesta capital e nos municípios do interior que possuem mais de uma Zona Eleitoral com jurisdição no mesmo.

Faz-se necessário, entretanto, atualizarmos a Resolução 377, de 24 de setembro de 2019, tendo em vista que o município de Floriano, à época, possuía mais de uma Zona Eleitoral sob sua jurisdição. Hoje, no interior, somente Parnaíba e Campo Maior encontram-se nessa situação.

Ressalto que, além de Parnaíba e Campo Maior, existem outros municípios do interior do estado do Piauí que sediam mais de uma zona eleitoral, porém seus eleitores se concentram em apenas uma zona eleitoral e a outra zona abriga apenas termos judiciários circunvizinhos.

Minuta de Resolução, doc. ID 21798630, às págs. 17/20, dispondo sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados nos municípios de Campo Maior e Parnaíba, contemplando, inclusive, a competência para julgamento das reclamações sobre localização dos comícios e para tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e coligações, nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e atribuições do poder de Polícia nas Eleições, vejamos:

(...)

Art. 2º Compete aos Juízos da 4<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Zonas Eleitorais, localizados respectivamente nos municípios de Parnaíba e Campo Maior:

I – processar e julgar as prestações de contas de campanha;

II – processar e julgar as prestações de contas anuais dos órgãos partidários;

III – fiscalizar a propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelos demais Juízes Eleitorais;

IV – processar e julgar as reclamações sobre a fiscalização dos comícios e



providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações;  
V – cumprir as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, exceto as de natureza criminal;  
VI – analisar e apreciar as execuções fiscais.  
(...)

Verifico que a minuta de Resolução, ora analisada, distribui as competências dos juízos eleitorais de Parnaíba e Campo Maior, únicos municípios do interior do estado do Piauí que possuem, atualmente, mais de uma zona eleitoral com jurisdição na mesma localidade.

Dessa forma, considerando que o trâmite do processo se deu de forma regular, reputo pertinente a atualização da resolução em vigor no âmbito do TRE/PI, com o escopo de posicioná-la em consonância com a atual distribuição dos municípios do interior com mais de uma zona sob sua jurisdição.

Em relação à técnica legislativa para elaboração da minuta, infiro que a proposta foi redigida com clareza, imparcialidade, concisão e respeito ao padrão culto da linguagem, restando patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 95/1998, que tratam do processo legislativo.

Destarte, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, e que a proposta de regulamentação foi apresentada de forma clara e adequada, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução constante no doc. ID 21798630, acostada às págs. 17/20, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

#### **E X T R A T O   D A   A T A**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600111-56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Requerente: Coordenadoria dos Juízes Eleitorais Auxiliares (JEAUX)**

**Relator: Desembargador Erivan Lopes**

**Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.**



Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral substituto Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausências justificadas da Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e do Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

**SESSÃO DE 24.5.2022**



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 30/05/2022 14:13:25  
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053014132461900000021471182>  
Número do documento: 22053014132461900000021471182

Num. 21812290 - Pág. 7